



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 85/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 097/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a inclusão em locais públicos frequentados por crianças e adolescentes a instalação de placas referentes ao Disque Denúncia de crimes de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do município de Votorantim". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do município de Votorantim, a divulgação do serviço Disque Denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos seguintes estabelecimentos:

- I – empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- II – empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos;
- III – locais públicos frequentados por famílias, crianças e adolescentes e;
- IV – empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções.

Art. 2º Esta Lei assegura, a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia de pedofilia por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE! DISQUE 100 OU 181.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração e;
- III – fechamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à pedofilia e combate à exploração sexual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente PLO tem por objeto a proteção das crianças e adolescentes, encontrando respaldo direto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a própria Carta Magna impõe ao Município, ao Estado e à União o dever de adotar medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, o que afasta *eventuais alegações de usurpação de competência ou de vício de iniciativa, uma vez que "lei municipal que cria obrigação de afixação de placas informativas não usurpa competência do Executivo e não altera estrutura administrativa ou regime de servidores"* (Órgão Especial - TJSP; ADI nº 2303542-50.2022.8.26.0000; Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; j. 26/02/2025).

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente, assentou que a **previsão de aplicação de penalidades não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator Silva Rocha; Julgado em 26/03/2025).

Todavia, a previsão de fechamento do estabelecimento pelo descumprimento da obrigação de afixação de cartaz (art. 4º, inciso III, do Projeto) nos parece desproporcional e contrária aos princípios da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Com efeito, para o fim de assegurar a divulgação dos números de disque denúncia, cuja necessidade não se discute, outros interesses públicos restariam prejudicados, como a perda de empregos e diminuição na arrecadação de tributos, ainda que temporárias.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade da Proposta, ressalvado o inciso III do art. 4º.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.09.05
10:57:47 -03'00'